



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009576/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.511 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MIGUEL LUIZ LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DIRF. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL.

Ausente a comprovação quanto à incorreção das informações declaradas pela fonte pagadora em DIRF, com base nas quais se apurou a ocorrência da omissão de rendimentos, não há como proceder a retificação de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MIGUEL LUIZ LOURENÇO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2005, por motivo de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” – “vide” descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação às f. 9/13.

Em sua impugnação (f. 2/5), afirma que os

(...) valores pagos por SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S/A inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.978.194/0001-67 valor de R\$ 15.646,08 (quinze mil seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos) e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A inscrita no CNPJ/MF nº 34.274.233/0001-02 no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), que não foram declarados por inadvertência pelo fato de não ter recebido em tempo hábil os comprovantes de rendimento da fonte pagadora **reconhecendo** (...) **a cobrança destes créditos tributários** – f. 4; sublinhas deste voto.

Por outro lado, sustenta que os valores recebidos da UNIMED SÃO GONÇALO - SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. LTDA., AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E BRADESCO SAÚDE S/A não foram omitidos, eis que apenas lançados em campo equivocado: o de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas.

A DRJ afirma que, com relação aos rendimentos omitidos recebidos da SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S/A e da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, a matéria resta incontroversa. Ao argumento de que existiriam muitas discrepâncias no livro-caixa acabou por rejeitar a alegação de erro de fato quando da declaração.

Transcrevo, por ora, tão somente a ementa do acórdão recorrido, pois suficiente à compreensão da matéria devolvida a esta instância revisora:

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 13/09/2010, recurso voluntário (f. 61/64), reiterando as razões contidas em sua peça impugnatória. Acrescenta apenas que as discrepâncias entre os *valores mensais* lançados na DIRF das fontes pagadores e aquelas contidas em seu livro-caixa têm origem na mera “divergência de regime de lançamento” (f. 63)

Pleiteou fosse dado provimento ao recurso, a fim de ser cobrado “(...) tão somente o valor correto de imposto a ser pago a título de crédito tributário.” (f. 64)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Inquestionável que, inexistindo comprovação quanto à incorreção das informações declaradas pela fonte pagadora em DIRF, com base nas quais se apurou a ocorrência da omissão de rendimentos, há de ser mantido o lançamento.

De início, para melhor compreensão da querela, registro não haver contestação, pelo recorrente, dos valores contidos nas DIRF's da UNIMED SÃO GONÇALO - SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. LTDA., AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DO BRASIL tampouco da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E BRADESCO SAÚDE S/A. Para afastar a autuação, o contribuinte apenas narra ter existido erro de fato ao, inadvertidamente, incluir os valores recebidos de pessoas jurídicas como se de físicas tivessem sido.

Da análise da DIRPF acostada às f. 30 constata-se ter sido lançado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física o total de R\$ 87.558,84 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Os rendimentos provenientes de pessoa jurídica equivocadamente lançados perfazem o total de R\$ 79.469,96 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) – “vide” entrada declarada no livro caixa às f. 15/26.

Comprovado o erro de fato quando do preenchimento da DIRPF, há de ser feita a retificação de ofício, em observância ao princípio da verdade material. De acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 8, de 3 de setembro de 2014,

[n]ão mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício **podará ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração**.(sublinhas deste voto)

Entretanto, no caso em espeque, não obteve o recorrente êxito em comprovar o erro de fato no momento do preenchimento. Como bem lançado pela instância “a quo”,

- 1) A maioria dos valores recebidos mês a mês são diferentes dos valores informados pelas fontes pagadoras.
- 2) Não foram registradas no livro caixa todas as receitas do sujeito passivo visto que não constaram o total da receita relativa a SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A. no valor de RS 15.646,08.
- 3) Os valores de receita não foram registrados no livro caixa à medida que foram recebidos visto que há tanta inconsistência de valores que somente podem ser explicados pela infringência deste requisito contábil intrínseco.
- 4) Se fosse admitido os valores propostos e registrados no livro caixa apresentado, deveria restar saldo de receita oriundo de pessoa física no valor de RS 8.388,88 (RS 87.858,84 - RS 79.469,96) que não consta registrado. (f. 53)

Fundada nessas razões, **nego provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 10730.009576/2008-15
Acórdão n.º **2202-005.511**

S2-C2T2
Fl. 236
